



PROCESSO N° TST-RR-166-30.2010.5.01.0066

**A C Ó R D ã O**  
7ª Turma  
CMB/dvl

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. REDUÇÃO SALARIAL POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO.** Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta aos artigos 7º, VI, da Constituição Federal, 9º e 468 da CLT.

**RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** Uma vez que os autores não foram sucumbentes no particular, inexistente interesse recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

**REDUÇÃO SALARIAL POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO.** Embora o direito à negociação coletiva esteja constitucionalmente assegurado (artigo 7º, XXVI), tal garantia não goza de caráter absoluto, uma vez que as cláusulas previstas no instrumento normativo celebrado deverão observar as normas de ordem pública e, especialmente, os princípios jurídicos constitucionais. Dessa afirmação, depreende-se que as entidades representativas das categorias profissional e econômica terão ampla liberdade para dispor acerca de direitos trabalhistas, mas com limites nas normas de natureza cogente e caráter irrenunciável que representam o mínimo social - ou, para outros, o mínimo



**PROCESSO N° TST-RR-166-30.2010.5.01.0066**

existencial -, assegurado ao trabalhador, como é o caso daquelas que tratam sobre a proteção, saúde, higiene, segurança e liberdade do obreiro. Essa liberdade resulta da **autonomia privada coletiva**, que nada mais é que a expressão, nas sociedades políticas organizadas e como decorrência do pluralismo político, do direito assegurado a esses grupos sociais, por meio das negociações coletivas, de elaborarem normas jurídicas a partir da fixação das condições de trabalho. Estas, por sua vez, são aplicáveis, de modo amplo, aos contratos de trabalho celebrados por eles próprios, no plano individual. Contudo, ainda que valorizada e protegida no ambiente constitucional (artigos 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI e 8º, III), essa prerrogativa assegurada aos organismos sindicais não autoriza a supressão de direitos previstos em norma de natureza cogente e que constituem garantias, direitos e princípios constitucionais inderrogáveis, ainda que instituídos pelo legislador infraconstitucional. Observe-se, ademais, que a negociação coletiva não pode ser utilizada como instrumento para renúncia de direitos, uma vez que a CLT positiva a nulidade dos “[...]atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação de preceitos contidos na presente Consolidação” (artigo 9º). O que se soma à previsão constitucional no sentido de que se garantem os direitos dispostos no artigo 7º, sem prejuízo de outros que visem a melhoria das condições sociais dos trabalhadores, enquanto verdadeira positivação do princípio da vedação do retrocesso social. Resultado de tais previsões é a impossibilidade de se proceder a uma leitura isolada dos incisos XVI e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10013AFEC38923D4E6.



**PROCESSO N° TST-RR-166-30.2010.5.01.0066**

sob pena de se ignorar o próprio princípio da unidade que a rege. Precedentes. No caso concreto, procedeu-se à verdadeira renúncia do direito à irredutibilidade salarial, sem contrapartida relevante. Com efeito, o aumento inexpressivo do limite da participação nos lucros e resultados não pode ser entendido como contrapartida para a redução de 12% do salário de todos os empregados mensalistas da empresa, especialmente quando se constata que o mesmo procedimento não foi adotado em relação aos empregados executivos, conforme cláusula disposta na norma coletiva transcrita. Muito menos pode sê-lo o pagamento do adicional de periculosidade, na medida em que não representa concessão de novo direito, mas apenas o respeito a norma de viés imperativo, prevista constitucional e legalmente. Por seu turno, depreende-se, claramente, que não foi pactuada qualquer estabilidade provisória no emprego. Assim, ao validar norma coletiva de citado teor, o Tribunal Regional decidiu contrariamente à jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-166-30.2010.5.01.0066**, em que são Recorrentes **CARLOS DA SILVA E OUTROS** e Recorrida **SOUZA CRUZ S.A..**

Os autores, não se conformando com o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 1.849/1.851) que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 1.854/1.882), sustentando que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.



**PROCESSO N° TST-RR-166-30.2010.5.01.0066**

Contraminuta e contrarrazões às fls. 1.887/1.892.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

Inicialmente, destaco que o presente apelo será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei n° 13.015/2014, uma vez que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos - acórdão regional publicado em 04/10/2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**CONHECIMENTO**

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

**MÉRITO**

**REDUÇÃO SALARIAL POR NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA - PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO**

Os agravantes pretendem o processamento do recurso de revista às fls. 1.822/1.846. Sustentam que a redução salarial de 12% realizada pela ré viola o princípio da irredutibilidade salarial, na medida em que operou a redução sem a devida contrapartida para os trabalhadores. Aduz que a norma coletiva é inválida, pois pactuada com sindicato que não representa a categoria diferenciada dos obreiros, sem prazo de vigência, sem contrapartida, sem depósito no Ministério do



**PROCESSO N° TST-RR-166-30.2010.5.01.0066**

Trabalho e Emprego nem prorrogação nos acordos coletivos subsequentes. Aponta violação dos artigos 1º, III e IV, e 7º, *caput*, VI e X, da Constituição Federal; 9º, 444, 468, 612, 613, II e IV, 614, § 3º, e 615 da CLT; e 50, VIII, da Lei n° 11.101/2005. Indica contrariedade à Súmula n° 277 e à Orientação Jurisprudencial n° 322 da SBDI-1, ambas do TST.

Eis a decisão recorrida:

**“Redução salarial:**

Consta da decisão *a quo*:

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, assegura às empresas a possibilidade de redução salarial, em razão de dificuldades econômicas, com o intuito de manutenção dos empregos, desde que a negociação seja chancelada em acordos e convenções coletivas.

A redução salarial promovida pela Ré, em março de 2002, não foi objeto de negociação coletiva, mas ato unilateral e, ainda, que tivesse havido outras compensações (estabilidade, prêmios, adicional de periculosidade etc.), é inconstitucional porque afronta o princípio da irredutibilidade salarial.

Portanto, defiro o pedido de diferenças salariais, ao percentual de 12%, incontroverso, observado o marco prescricional firmado, com reflexos em todas as parcelas mencionadas na exordial.

A parcela tem natureza salarial e sobre ela incidem previdência e imposto de renda.

Os autores, na petição inicial, narraram que a ré reduziu seus salários em 12%, sustentando que, ainda que fosse apresentado o acordo coletivo de trabalho para a redução salarial, teria ela caráter temporário, motivo pelo qual deveriam ser restabelecidos os salários vigentes em março de 2002.

Insurge-se a ré contra a sentença, renovando os argumentos expendidos na defesa. Alega que a redução salarial de 12%, sofrida pelos autores no mês de março de 2002, ao contrário do que consignado na sentença, ocorreu mediante acordo coletivo de trabalho – acostado aos autos –, encontrando-se, pois, respaldada pela ressalva do artigo 7º, VI, da Constituição federal.

Diz que, em contrapartida à redução salarial, diversos benefícios foram assegurados aos autores, tais como: majoração da participação nos lucros e resultados – PnR e concessão de gratificação especial, além de assegurar seus empregos por mais sete anos.

Pois bem.

De plano, impõe-se pronunciar a prescrição nuclear da pretensão, visto como a alteração do salário contratual dos autores foi promovida em 2002, vindo a ação ajuizada, tão somente, em 19.2.2010.

Não se está diante de lesão que se renovaria mês a mês, considerando-se que foram, naquela época, objeto de novação, inclusive



**PROCESSO N° TST-RR-166-30.2010.5.01.0066**

formalizada via acordo coletivo, as condições gerais de trabalho e remuneração no departamento de lotação dos obreiros.

Verifica-se a folhas 1.270/1.271, Acordo Coletivo de Trabalho firmado, de um lado, por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Município do Rio de Janeiro, e de outro, por Souza Cruz S.A., cujo teor se transcreve:

**CONSIDERANDO:**

A. Que as partes reconhecem suas responsabilidades na preservação da competitividade e na continuidade da Empresa no negócio gráfico;

B. Que as partes envidaram todos os esforços na negociação deste Acordo para buscar soluções que melhor refletissem a preservação das condições essenciais da relação do emprego;

C. Que o Sindicato submeteu à Assembléia de Empregados as propostas da Empresa, tendo prevalecido neste Acordo o conteúdo aprovado, nos termos dos seus estatutos;

Resolvem Sindicato e Empresa firmar o presente Acordo, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETIVO DO ACORDO**

O presente Acordo tem por objetivo rever as condições gerais de trabalho no Departamento Gráfico da Empresa localizada na Av. Dom Hélder Câmara, 2066 – Vieira Fazenda, nesta Capital do Rio de Janeiro, e viabilizar o ajuste de medidas necessárias.

**CLÁUSULA SEGUNDA – AJUSTE DE SALÁRIO**

Por força da revisão das condições gerais de trabalho descritas neste Acordo, fica convencionado que a partir de 01 de Março de 2002 os salários nominais dos empregados do Departamento Gráfico sofrerão redução de 12% (doze por cento).

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS – PnR**

A partir de 01/03/2002 o valor máximo da Participação nos Lucros e Resultados – PnR prevista no item 2.2 do Regulamento do PnR, assinado em 14/12/2000, passará a ser de 2,5 (dois vírgula cinco) salários-base nominais, permanecendo inalteradas as demais cláusulas, parâmetros, critérios, regras e mecanismos previstos naquele instrumento.

**CLÁUSULA QUARTA – DA ABRAGÊNCIA**

Acordam as partes, desde já, que o disposto neste instrumento abrangerá somente os empregados denominados MENSALISTAS, ficando excluídos os empregados denominados EXECUTIVOS.

O inciso VI do artigo 7º da Constituição federal consagra o princípio da irredutibilidade salarial, ressalvando ajuste via convenção ou acordo coletivo.

Vê-se, pois, que ainda a redução salarial, ora discutida, ocorreu mediante diploma normativo adequado à exigência de ordem constitucional e teve por objetivo principal manter os postos de trabalho – Ata de



**PROCESSO N° TST-RR-166-30.2010.5.01.0066**

Assembleia Geral Extraordinária realizada pelo sindicato representativo da categoria diferenciada, em 2.3.2002, a folhas 1.286, aprovada, em segunda convocação, por unanimidade.

O dispositivo constitucional, ao admitir a redução salarial via negociação coletiva, não vincula a validade dessa alteração à concessão de outras vantagens aos trabalhadores, tampouco trata de limitação ao período de vigência da norma coletiva – limitação que, no caso, contrariaria o escopo do ajuste.

Estão insertos o valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana no acordo coletivo que visou resguardar os interesses dos trabalhadores (manutenção dos empregos), ademais, concedendo-lhes outras vantagens, até a desativação do Departamento Gráfico da ré no ano de 2009.

O ajuste resultou de negociação entre a empresa e o sindicato, reconhecida pela Constituição federal (artigo 7º, XXVI), ou seja, do pleno exercício da autonomia coletiva, em prol da pacificação.

Dá-se provimento.” (fls. 1.768/1.776)

No julgamento dos embargos de declaração opostos, a Corte de origem ratificou:

“[...] 2 – no que diz respeito ao documento a folhas 1.186, afirmam: que há obscuridade no julgado, porque a AGE retratada a folhas 1.286 diz respeito ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Município do Rio de Janeiro, entidade que não se confunde com aquela que representa a sua categoria diferenciada, ata ‘que foi maliciosamente juntada pela Reclamada para levar o juízo a erro’.

O juízo não foi induzido a erro, e não se pode atribuir à ré conduta maliciosa, visto como, de veras, conforme a atividade econômica preponderante, os empregados da Souza Cruz, exceção das categorias diferenciadas, são representados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Município do Rio de Janeiro.

É certo que há erro, no julgado embargado, na referência a tal assembleia como realizada pelo sindicato representativo da categoria diferenciada. Porém, sem qualquer prejuízo para a linha de raciocínio desenvolvida no acórdão. Isso porque a vasta prova documental nos autos revela que a necessidade de novação das condições de trabalho e remuneração, no Departamento Gráfico da empresa, para a manutenção dos postos de trabalho, foi discutida no âmbito tanto do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Município do Rio de Janeiro, com convocação dos empregados naquele setor lotados (folhas 1.284/1.285), quanto do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Município do Rio de Janeiro, com este último tendo sido firmado o acordo coletivo reproduzido a folhas 1.702/1703.



**PROCESSO N° TST-RR-166-30.2010.5.01.0066**

3 – no que diz respeito a garantia de emprego, asseveram: que da própria ata a folhas 1.286 ressalta que nunca houve garantia de emprego; que tampouco o acordo coletivo ajustou garantia ou estabilidade no emprego, sendo evidente que não poderia ser informal; que a circunstância de os reclamantes terem permanecido no emprego por mais cinco anos após o acordo ‘se deu pelo destino dos mesmos e da empresa, mas não por força da negociação coletiva ou por haver estabilidade de emprego’; que o documento a folhas 1.548 comprova que ocorreu dispensa no período, sem qualquer sanção para a empresa.

No julgado embargado não há uma linha sobre garantia de emprego ou estabilidade. Destacou-se, sim, o objetivo principal da novação das condições de labor e remuneração no Departamento Gráfico do Complexo Amorim, já em processo de desativação, concluído em 2009, ou seja, tratou-se do objetivo de manutenção dos postos de trabalho então existentes naquela fábrica.

Veja-se o registro a folhas 1.286:

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada aos 02 dias do mês de março de 2002, no Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo do Município do Rio de Janeiro, sito a Rua Haddock Lobo, 239, Tijuca – RJ, no uso das disposições estatutárias, convocação aos membros da categoria profissional, empregados da Souza Cruz S/A, lotados no Departamento Gráfico às 10:00 horas ou em segunda chamada às 11:00 horas, com qualquer número de participantes para tratar da seguinte ordem do dia: 1) Deliberar sobre nova forma de remuneração, envolvendo a redução salarial de 12% (doze por cento) e o pagamento do adicional de periculosidade; 2) Aditamento do regulamento do PNR; 3) Outros assuntos gerais. Às 11:00 horas deu-se início à Assembléia e com uso da palavra o Sr. Presidente José Pedrazzi leu o edital de convocação e convidou aos presentes para indicar um representante para secretariar os trabalhos, como não houve manifestação o Sr. Presidente indicou o diretor Eduardo Jus Cortes Motta, e como não houve contestação, o secretário indicado Eduardo Jus Cortes Motta passou a fazer a leitura do edital de convocação. Após a leitura do edital o Sr. Presidente franqueou a palavra para os presentes, como não houve manifestação o Sr. Presidente solicitou que os diretores que estiveram presentes na reunião informassem aos presentes a proposta da empresa. Em seguida o diretor Eduardo Antônio Fernandes Reis deu vários informes sobre a proposta da empresa, em seguida o Sr. Presidente usou da palavra e comentou a proposta da empresa, onde o objetivo principal da proposta era atender necessidades jurídicas e manter os atuais postos de trabalho. Franqueada a palavra aos presentes, surgiu a pergunta sobre as garantias do emprego do trabalhador dada pela empresa em virtude da proposta. Foi informado pelos diretores que nem a Empresa e nem o Sindicato tem como garantir o emprego do trabalhador, apenas o mercado pode garantir o emprego, e foi informado também se a



**PROCESSO N° TST-RR-166-30.2010.5.01.0066**

empresa terá que indenizar o trabalhador em caso de demissão, entendemos que nos próximos 5 (cinco) anos não haverá interesse na empresa em demitir o trabalhador. Franqueada a palavra, o Sr. Presidente José Pedrazzi usou da mesma dando vários informes e franqueou a palavra novamente aos presentes, surgiu então a pergunta de um trabalhador sobre o fato da empresa reconhecer a obrigação de pagar o adicional de periculosidade se ela era obrigada a pagar o retroativo, os diretores informaram então que o retroativo, segundo proposta da empresa, será quitado em forma de acordo com o trabalhador em caso de demissão e foi devolvida a palavra a mesa. Usou da mesma, o Sr. Presidente dando vários informes sobre as dúvidas dos trabalhadores presentes e franqueou a palavra novamente onde não houve manifestação. Às 11:48 horas, após vários informes sobre a proposta da empresa, foi colocada em votação, onde todos os trabalhadores presentes aprovaram a proposta da empresa, foi informado então pelo Sr. Presidente que a proposta da empresa foi aprovada na íntegra na unanimidade dos presentes, estando presentes 53 (cinquenta e três) trabalhadores de acordo com o livro de presença, e não tendo mais ninguém que quisesse fazer uso da palavra o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a Assembléia. Eu Eduardo Jus Cortes Motta, que a tudo assisti, lavre a presente ata a qual depois de datada vai por mim assinada.

Vale acrescentar que os reclamantes tiveram seus postos de trabalho mantidos por mais sete anos, tendo-lhes sido assegurada adesão a plano de desligamento voluntário, por força de outro acordo coletivo, celebrado com o sindicato representativo dos trabalhadores gráficos, ao ensejo da transferência do Departamento Gráfico para a cidade de Cachoeirinha, no Rio Grande do Sul (cf. p.e. o termo de adesão assinado por Carlos da Silva em 15.12.2008 – folhas 248 – em decorrência do que recebeu o trabalhador indenização no valor bruto de R\$70.339,03 – folhas 250).

Não houve promessa, nem garantia formal, mas, sem dúvida, o objetivo do acordo coletivo de 2002 foi honrado, evitando que dezenas de empregados, inclusive os reclamantes, fossem, então, dispensados.

Reafirma-se, portanto, insertos o valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana no acordo coletivo que autorizou a redução de 12% em troca do pagamento do adicional de periculosidade, da regulamentação da PNR e da manutenção dos postos de trabalho.

4 – no que diz respeito ao acordo coletivo, alegam: que o acórdão embargado analisou o acordo tão somente sob a ótica da Constituição, não apreciando os requisitos formais previstos na CLT; que não foi realizada assembleia deliberativa, e não foi comprovado quórum para a celebração do acordo com o sindicato dos gráficos; que não foi fixado prazo, em afronta aos arts. 613 e 614, § 3º, da CLT; que não foi comprovado o depósito do acordo; que era impossível a incorporação, em definitivo, da redução salarial aos contratos individuais de trabalho.



**PROCESSO N° TST-RR-166-30.2010.5.01.0066**

Não se constata omissão no acórdão embargado no que tange a prazo e incorporação da redução salarial aos contratos individuais de trabalho, porque a decisão registra que o acordo objetivou novação das condições gerais de trabalho no Departamento Gráfico da empresa, e qualquer limitação contrariaria o escopo do ajuste.

A matéria examinada nesta demanda nada tem a ver com a previsão da OJ 322 da SBDI-1 do TST.

Quanto às demais objeções, vieram a destempo.

A petição inicial, convenientemente, não narrou os fatos conforme a verdade, indicando mera ‘hipótese’ de a reclamada vir a apresentar acordo coletivo de redução salarial datado de março de 2002 – folhas 08 -, conquanto, de plano, questionando a incorporação da redução salarial, nada mais, ou seja, oportunamente não foram formulados quaisquer questionamentos a propósito de formalidades requestadas pela CLT; de outro lado, afirmando que os empregados teriam sido duplamente penalizados, afinal perdendo os seus postos de trabalho, não obstante, deveras, tenham aderido ao Plano de Demissão Voluntária inclusive anexado a folhas 90/97, acompanhando a inicial.

De toda sorte, assinado o acordo coletivo pelos respectivos sindicatos representativos das categorias econômica e profissional diferenciada, inclusive reportando ao ‘considerando C’, a folhas 1.702 transcrito, a assembleia, e inequivocamente cumprido em todos os seus termos, a presunção é de regular formalização do ajuste, razão por que repesaria sobre os reclamantes o ônus processual de, no momento oportuno – do que não cuidaram – alegar e comprovar qualquer irregularidade.

Destarte, acolhem-se os embargos para prestação de esclarecimentos, tão somente, agregando-se a fundamentação supra ao acórdão a folhas 1.699/1.704.” (fls. 1.812/1.818)

De início, destaque-se que análise do acórdão recorrido revela que a Corte *a quo* não adotou tese explícita acerca do preenchimento ou não dos requisitos formais de validade do acordo coletivo. Opostos embargos de declaração, afirmou que a tese recursal, no sentido de que a norma seria inválida por não respeitar os requisitos da CLT, compreendia inovação, porquanto não apresentada na petição inicial. Assim, nesse ponto, o recurso de revista encontra óbice na ausência do prequestionamento a que se refere a Súmula n° 297 do TST.

Por sua vez, o Tribunal Regional fixou que a negociação coletiva foi firmada também com o sindicato representativo da categoria profissional diferenciada. Tese em sentido contrário, como pretendem os



**PROCESSO Nº TST-RR-166-30.2010.5.01.0066**

autores, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas.

Nesse passo, cinge-se a controvérsia em definir se a norma coletiva que prevê a redução salarial é válida, sob a ótica da exigência ou não de contrapartida.

Embora o direito à negociação coletiva esteja constitucionalmente assegurado (artigo 7º, XXVI), tal garantia não goza de caráter absoluto, uma vez que as cláusulas previstas no instrumento normativo celebrado deverão observar as normas de ordem pública e, especialmente, os princípios jurídicos constitucionais.

Dessa afirmação, depreende-se que as entidades representativas das categorias profissional e econômica terão ampla liberdade para dispor acerca de direitos trabalhistas, mas com limites nas normas de natureza cogente e caráter irrenunciável que representam o mínimo social - ou, para outros, o mínimo existencial -, assegurado ao trabalhador, como é o caso daquelas que tratam sobre a proteção, saúde, higiene, segurança e liberdade do obreiro.

Essa liberdade resulta da **autonomia privada coletiva**, que nada mais é que a expressão, nas sociedades políticas organizadas e como decorrência do pluralismo político, do direito assegurado a esses grupos sociais, por meio das negociações coletivas, de elaborarem normas jurídicas a partir da fixação das condições de trabalho. Estas, por sua vez, são aplicáveis, de modo amplo, aos contratos de trabalho celebrados por eles próprios, no plano individual.

Contudo, ainda que valorizada e protegida no ambiente constitucional (artigos 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI e 8º, III), essa prerrogativa assegurada aos organismos sindicais não autoriza a supressão de direitos previstos em norma de natureza cogente e que constituem garantias, direitos e princípios constitucionais inderrogáveis, ainda que instituídos pelo legislador infraconstitucional.

Observe-se, ademais, que a negociação coletiva não pode ser utilizada como instrumento para renúncia de direitos, uma vez que a CLT positiva a nulidade dos “[...]atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação de preceitos contidos na presente Consolidação” (artigo 9º). O que se



**PROCESSO N° TST-RR-166-30.2010.5.01.0066**

soma à previsão constitucional no sentido de que se garantem os direitos dispostos no artigo 7º, sem prejuízo de outros que visem a melhoria das condições sociais dos trabalhadores, enquanto verdadeira positividade do princípio da vedação do retrocesso social.

Resultado de tais previsões é a impossibilidade de se proceder a uma leitura isolada dos incisos XVI e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, sob pena de se ignorar o próprio princípio da unidade que a rege.

Nessa direção, cito os seguintes precedentes desta Corte:

**“SALARIAL. NORMA COLETIVA INVÁLIDA POR SE CARACTERIZAR COMO MERA RENÚNCIA.** O acordo e a convenção coletiva de trabalho, reconhecidos expressamente pela CF como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. Com efeito, a flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional. Na hipótese, o Tribunal Regional considerou inválida a cláusula segunda do ACT de 2002 que previa a redução salarial sem qualquer contrapartida. Incólume, portanto, o art. 7º, VI, da CF tido por violado. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 149500-30.2009.5.01.0081, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 20/09/2013);

**“REDUÇÃO SALARIAL. NORMA COLETIVA INVÁLIDA. MERA RENÚNCIA DE DIREITO.** A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, empresta validade às convenções e aos acordos coletivos de trabalho, porém, esta autonomia privada não é absoluta e não se presta a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. Assim, a interpretação teleológica do artigo 7º, VI, da Constituição Federal, deve ser no sentido de que a regra é irredutibilidade salarial, e a redução salarial exceção, não o contrário. Daí por que a redução salarial somente se justificaria na hipótese de haver contrapartida em favor da categoria profissional, sobretudo, na hipótese de garantia da manutenção dos postos de trabalho, em virtude de situações excepcionais. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional Trabalho destaca que a empresa goza de boa saúde financeira, razão por que considerou inválida a cláusula do acordo coletivo de trabalho que previu a redução salarial sem qualquer contrapartida aos trabalhadores. Incólumes, portanto, os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 606-59.2011.5.01.0076 , Relator



**PROCESSO N° TST-RR-166-30.2010.5.01.0066**

Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 18/12/2013, 5ª Turma,  
Data de Publicação: DEJT 07/02/2014);

**“REDUÇÃO SALARIAL POR NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA PROPORCIONAL. INVALIDADE. RENÚNCIA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS DE EFICÁCIA.** I. O art. 7º, VI, da CF permite a flexibilização das condições de trabalho no que tange ao salário, por meio de convenção e acordo coletivos. No entanto, tal flexibilização somente é válida se implicar contrapartida proporcional em favor da categoria profissional, caso contrário constitui renúncia de direito indisponível assegurado pela Constituição Federal. Se a perda dos trabalhadores é muito maior do que o oferecido pela empresa, não ficando demonstrado o equilíbrio na negociação coletiva, constata-se a ausência de proporcionalidade na contrapartida negociada. II. A previsão de prazo de vigência, bem como o depósito junto ao Ministério do Trabalho constituem requisitos obrigatórios de eficácia das normas coletivas, nos termos do art. 613, II, e 614 da CLT, mormente quando se objetiva ressaltar o princípio da irredutibilidade salarial. III. O aresto indicado não possui identidade fática com o presente processo a autorizar o conhecimento do recurso de revista, na forma exigida pela Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR - 1350-10.2010.5.01.0005, Relator Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, Data de Julgamento: 18/11/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015);

**“[...] REDUÇÃO SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. RENÚNCIA DE DIREITO.** A decisão recorrida não merece reparo, uma vez que está em estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de trabalho, desde que implique contrapartida legítima em favor da categoria profissional. Caso contrário, percebe-se verdadeira renúncia de direito indisponível assegurado pela Constituição Federal. Precedentes. Óbices da Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR - 1068-39.2010.5.01.0015, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 15/10/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

O Tribunal Regional fixou a tese de que a Constituição Republicana não exige a concessão de outras vantagens aos trabalhadores como requisito de validade das normas coletivas. Aduziu que, apesar de o acordo coletivo não ter previsto a garantia de estabilidade no emprego,



**PROCESSO N° TST-RR-166-30.2010.5.01.0066**

o escopo da norma foi manter os postos de trabalho, ao reduzir o salário dos obreiros, na medida em que se tratava de fábrica em desativação.

Da norma coletiva transcrita no acórdão recorrido, constata-se que a ré pactuou a redução de 12% nos salários dos empregados mensalistas e, em contrapartida, estabeleceu que o valor máximo da participação nos lucros e resultados passaria a ser de 2,5 salários mínimos. Acrescenta a Corte de origem que também passou a ser pago o adicional de periculosidade.

Observa-se, de forma clara, que se procedeu à verdadeira renúncia do direito à irredutibilidade salarial, sem contrapartida relevante. Com efeito, o aumento inexpressivo do limite da participação nos lucros e resultados não pode ser entendido como contrapartida para a redução de 12% do salário de todos os empregados mensalistas da empresa, especialmente quando se constata que o mesmo procedimento não foi adotado em relação aos empregados executivos, conforme cláusula disposta na norma coletiva transcrita. Muito menos pode sê-lo o pagamento do adicional de periculosidade, na medida em que não representa concessão de novo direito, mas apenas o respeito a norma de viés imperativo, prevista constitucional e legalmente. Por seu turno, depreende-se, claramente, que não foi pactuada qualquer estabilidade provisória no emprego.

Assim, ao validar norma coletiva de citado teor, o Tribunal Regional decidiu contrariamente à jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse passo, verifico possível ofensa aos artigos 7º, VI, da Constituição Federal, 9º e 468 da CLT, o que torna plausível a revisão do despacho denegatório.

Do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.



PROCESSO N° TST-RR-166-30.2010.5.01.0066

**PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL**

**CONHECIMENTO**

Os recorrentes sustentam que, no processo do trabalho, a prescrição não pode ser reconhecida de ofício. Defendem a incidência da prescrição parcial. Apontam má aplicação do artigo 219, § 5º, do CPC e ofensa aos artigos 460 do CPC; 193 e 194 do Código Civil; 119 e 468 da CLT; 5º, LV, e 7º, VI, X e XXIX, da Constituição Federal. Indicam contrariedade à Súmula n° 294 do TST. Transcrevem arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

“[...]De plano, impõe-se pronunciar a prescrição nuclear da pretensão, visto como a alteração do salário contratual dos autores foi promovida em 2002, vindo a ação ajuizada, tão somente, em 19.2.2010.

Não se está diante de lesão que se renovaria mês a mês, considerando-se que foram, naquela época, objeto de novação, inclusive formalizada via acordo coletivo, as condições gerais de trabalho e remuneração no departamento de lotação dos obreiros.

Verifica-se a folhas 1.270/1.271, Acordo Coletivo de Trabalho firmado, de um lado, por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Município do Rio de Janeiro, e de outro, por Souza Cruz S.A., cujo teor se transcreve:

**CONSIDERANDO:**

A. Que as partes reconhecem suas responsabilidades na preservação da competitividade e na continuidade da Empresa no negócio gráfico;

B. Que as partes envidaram todos os esforços na negociação deste Acordo para buscar soluções que melhor refletissem a preservação das condições essenciais da relação do emprego;

C. Que o Sindicato submeteu à Assembléia de Empregados as propostas da Empresa, tendo prevalecido neste Acordo o conteúdo aprovado, nos termos dos seus estatutos; Resolvem Sindicato e Empresa firmar o presente Acordo, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETIVO DO ACORDO**

O presente Acordo tem por objetivo rever as condições gerais de trabalho no Departamento Gráfico da Empresa localizada na Av. Dom Hélder Câmara, 2066 – Vieira Fazenda, nesta Capital do Rio de Janeiro, e viabilizar o ajuste de medidas necessárias.

**CLÁUSULA SEGUNDA – AJUSTE DE SALÁRIO**



**PROCESSO N° TST-RR-166-30.2010.5.01.0066**

Por força da revisão das condições gerais de trabalho descritas neste Acordo, fica convencionado que a partir de 01 de Março de 2002 os salários nominais dos empregados do Departamento Gráfico sofrerão redução de 12% (doze por cento).

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS – PnR**

A partir de 01/03/2002 o valor máximo da Participação nos Lucros e Resultados – PnR prevista no item 2.2 do Regulamento do PnR, assinado em 14/12/2000, passará a ser de 2,5 (dois vírgula cinco) salários basenominais, permanecendo inalteradas as demais cláusulas, parâmetros, critérios, regras e mecanismos previstos naquele instrumento.

**CLÁUSULA QUARTA – DA ABRAGÊNCIA**

Acordam as partes, desde já, que o disposto neste instrumento abrangerá somente os empregados denominados MENSALISTAS, ficando excluídos os empregados denominados EXECUTIVOS.

O inciso VI do artigo 7º da Constituição federal consagra o princípio da irredutibilidade salarial, ressalvando ajuste via convenção ou acordo coletivo.

Vê-se, pois, que ainda a redução salarial, ora discutida, ocorreu mediante diploma normativo adequado à exigência de ordem constitucional e teve por objetivo principal manter os postos de trabalho – Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada pelo sindicato representativo da categoria diferenciada, em 2.3.2002, a folhas 1.286, aprovada, em segunda convocação, por unanimidade.

O dispositivo constitucional, ao admitir a redução salarial via negociação coletiva, não vincula a validade dessa alteração à concessão de outras vantagens aos trabalhadores, tampouco trata de limitação ao período de vigência da norma coletiva – limitação que, no caso, contrariaria o escopo do ajuste.

Estão insertos o valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana no acordo coletivo que visou resguardar os interesses dos trabalhadores (manutenção dos empregos), ademais, concedendo-lhes outras vantagens, até a desativação do Departamento Gráfico da ré no ano de 2009.

O ajuste resultou de negociação entre a empresa e o sindicato, reconhecida pela Constituição federal (artigo 7º, XXVI), ou seja, do pleno exercício da autonomia coletiva, em prol da pacificação.

Dá-se provimento.” (fls. 1.770/1.776)

No julgamento dos embargos de declaração opostos, a Corte de origem esclareceu:

“[...]1 – no que diz respeito à prescrição nuclear, sustentam: que a ré, na contestação, arguiu a prescrição total, mas o juízo pronunciou a parcial;



**PROCESSO N° TST-RR-166-30.2010.5.01.0066**

que a ré não recorreu, no capítulo, da decisão; que, portanto, houve renúncia; que, em consequência, a pronúncia, no acórdão, afronta a coisa julgada e o seu direito de defesa, assim como fere os arts. 460 da CLT e 5º, LV, da Constituição federal; que a irredutibilidade salarial é assegurada por lei e consubstancia garantia constitucional.

De fato, o juízo de origem rejeitou a prescrição nuclear arguida pela ré, considerando *parcela de natureza sucessiva, regulada por lei, renovada a lesão a cada mês*. Pronunciou a prescrição parcial, e a ré não tratou do tema em suas razões recursais.

Contudo, o acórdão, inequivocamente, registra:

De plano, impõe-se pronunciar a prescrição nuclear da pretensão, visto como a alteração do salário contratual dos autores foi promovida em 2002, vindo a ação ajuizada, tão somente, em 19.2.2010.

Não se está diante de lesão que se renovaria mês a mês, considerandose que foram, naquela época, objeto de novação, inclusive formalizada via acordo coletivo, as condições gerais de trabalho e remuneração no departamento de lotação dos obreiros.

Eventual erro de julgamento, sob a ótica do efeito devolutivo, em extensão, do recurso ordinário, não é passível de correção via embargos de declaração, afirmando-se, por outro lado, que, independentemente de contestação, a prescrição é de ser pronunciada de ofício, porquanto o art. 219, § 5º, do CPC é preceito perfeitamente compatível com o processo do trabalho, em que jamais se cogitou de inaplicabilidade da prescrição, haja vista, inclusive, o que dispõe o art. 11 da CLT.

De toda sorte, o julgamento prosseguiu, adentrando-se à matéria de fundo e reconhecendo-se válida a novação contratual.” (fls. 1.811/1.812 – destaquei)

Da leitura do acórdão regional, depreende-se que, apesar de a Corte ter se manifestado a favor do reconhecido de ofício da prescrição e da incidência da prescrição total, procedeu à análise do mérito da lide, sem extinguir o feito nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Essa constatação fica mais clara no dispositivo da decisão:

“Relatados e discutidos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto por SOUZA CRUZ S.A. e dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência.”(fl. 1.776)



**PROCESSO N° TST-RR-166-30.2010.5.01.0066**

Uma vez que os autores não foram sucumbentes no particular, inexistente interesse recursal.

Não conheço.

**REDUÇÃO SALARIAL POR NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL**

**CONHECIMENTO**

Nos termos da fundamentação expendida na decisão do agravo de instrumento, considero que houve afronta aos artigos 7º, *caput*, VI e X, da Constituição Federal e 9º, 444, 468 da CLT, razão pela qual conheço.

**MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação dos artigos 7º, VI, da Constituição Federal, 9º e 468 da CLT, dou-lhe provimento para deferir o pagamento de diferenças salariais e reflexos, nos termos da sentença (fls. 1.637/1.638), restabelecida no particular.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "redução salarial por norma coletiva - ausência de contrapartida - princípio da irredutibilidade salarial", por violação dos artigos 7º, VI, da Constituição Federal, 9º e 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de diferenças salariais e reflexos, nos termos da sentença (fls. 1.637/1.638), restabelecida no particular.



**PROCESSO N° TST-RR-166-30.2010.5.01.0066**

Invertido o ônus da sucumbência, fica restabelecido o valor da condenação fixado na sentença (fl. 1.638), para fins processuais.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
**Ministro Relator**